

PROJETO DE LEI Nº 13 /98

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ficam fixados nos seguintes valores, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, Iº, da Constituição Federal.

I - Prefeito Municipal, R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);

II - Vice-Prefeito, R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e

III - Secretários Municipais, R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara Municipal

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Justificação: A vertente proposição objetiva estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em face da norma constitucional constante da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.98, que alterou o inciso V, do art. 29 da C. Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, Iº. **Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**, em sua autorizada obra "Reforma Administrativa: O Estado, o Serviço Público e o Servidor" - Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 153, em comentário a alteração do art. 29, incisos V e VI, escreve, in verbis: "As referidas alterações gerarão muitas distorções. Na prática, os vencimentos dos membros do Poder Legislativo passam a ser denominados de subsídio, o que vai querer dizer *parcela única*. Se os

servidores públicos em geral estarão submetidos ao teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como se verá, isto quer dizer que poderá um servidor, que não recebe subsídio, ter uma remuneração superior à de um membro do Legislativo. Tomemos por parâmetro um deputado estadual, que, pelo texto da emenda aprovada, deverá receber o equivalente a 75% do que for estabelecido para o deputado federal, que provavelmente terá subsídios idênticos ao de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Um servidor do Poder Legislativo poderá superar em muito os valores recebidos por um deputado estadual, já que a única limitação daquele será o teto, enquanto que seguramente este perceberá, a princípio, 75% a menos que o teto. O mesmo raciocínio valerá em relação ao Poder Judiciário estadual. (...) Outra mudança controversa deve-se à exclusão da obrigatoriedade de ser fixada em cada legislatura, para a seguinte, a antiga remuneração dos parlamentares, não havendo mais a proibição temporal do texto da CF de 1988, podendo os subsídios serem fixados com liberdade. (...) No mais, inova a emenda apenas ao fazer referência, agora, ao termo *subsídio*, e não mais à *remuneração*, além de os remeter aos arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, que têm nova redação, como se verá, em relação aos deputados estaduais e vereadores, e do art. 37, XI, em relação aos subsídios do governador, vice-governador e dos secretários de Estado, bem assim do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Ou seja, em relação àqueles, não prevê a submissão ao teto, nem à regra de revisão geral. Em linhas gerais, permite que a qualquer momento, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores possam alterar a remuneração de seus membros no curso da legislatura, sem qualquer identidade com a política remuneratória dos demais agentes políticos.”. Daí, portanto, o presente Projeto de Lei, que deve tramitar na forma regimental, para, uma vez aprovado, ir à sanção do Prefeito Municipal.

Cláudio Luiz

PROJETO DE LEI Nº 43 /98

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ficam fixados nos seguintes valores, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, Iº, da Constituição Federal.

I - Prefeito Municipal, R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);

II - Vice-Prefeito, R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e

III - Secretários Municipais, R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara Municipal

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Justificação: A vertente proposição objetiva estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em face da norma constitucional constante da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.98, que alterou o inciso V, do art. 29 da C. Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, Iº. **Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**, em sua autorizada obra "Reforma Administrativa: O Estado, o Serviço Público e o Servidor" - Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 153, em comentário a alteração do art. 29, incisos V e VI, escreve, in verbis: "As referidas alterações gerarão muitas distorções. Na prática, os vencimentos dos membros do Poder Legislativo passam a ser denominados de subsídio, o que vai querer dizer *parcela única*. Se os

servidores públicos em geral estarão submetidos ao teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como se verá, isto quer dizer que poderá um servidor, que não recebe subsídio, ter uma remuneração superior à de um membro do Legislativo. Tomemos por parâmetro um deputado estadual, que, pelo texto da emenda aprovada, deverá receber o equivalente a 75% do que for estabelecido para o deputado federal, que provavelmente terá subsídios idênticos ao de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Um servidor do Poder Legislativo poderá superar em muito os valores recebidos por um deputado estadual, já que a única limitação daquele será o teto, enquanto que seguramente este perceberá, a princípio, 75% a menos que o teto. O mesmo raciocínio valerá em relação ao Poder Judiciário estadual. (...) Outra mudança controversa deve-se à exclusão da obrigatoriedade de ser fixada em cada legislatura, para a seguinte, a antiga remuneração dos parlamentares, não havendo mais a proibição temporal do texto da CF de 1988, podendo os subsídios serem fixados com liberdade. (...) No mais, inova a emenda apenas ao fazer referência, agora, ao termo *subsídio*, e não mais à *remuneração*, além de os remeter aos arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, que têm nova redação, como se verá, em relação aos deputados estaduais e vereadores, e do art. 37, XI, em relação aos subsídios do governador, vice-governador e dos secretários de Estado, bem assim do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Ou seja, em relação àqueles, não prevê a submissão ao teto, nem à regra de revisão geral. Em linhas gerais, permite que a qualquer momento, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores possam alterar a remuneração de seus membros no curso da legislatura, sem qualquer identidade com a política remuneratória dos demais agentes políticos." Daí, portanto, o presente Projeto de Lei, que deve tramitar na forma regimental, para, uma vez aprovado, ir à sanção do Prefeito Municipal.

Alfredo Ruiz

PROJETO DE LEI Nº 13/98

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ficam fixados nos seguintes valores, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

I - Prefeito Municipal, R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais);

II - Vice-Prefeito, R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e

III - Secretários Municipais, R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Vereador Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara Municipal

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas.

Justificação: A vertente proposição objetiva estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em face da norma constitucional constante da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.98, que alterou o inciso V, do art. 29 da C. Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, I". **Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**, em sua autorizada obra "Reforma Administrativa: O Estado, o Serviço Público e o Servidor" - Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 153, em comentário a alteração do art. 29, incisos V e VI, escreve, in verbis: "As referidas alterações gerarão muitas distorções. Na prática, os vencimentos dos membros do Poder Legislativo passam a ser denominados de subsídio, o que vai querer dizer *parcela única*. Se os

servidores públicos em geral estarão submetidos ao teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como se verá, isto quer dizer que poderá um servidor, que não recebe subsídio, ter uma remuneração superior à de um membro do Legislativo. Tomemos por parâmetro um deputado estadual, que, pelo texto da emenda aprovada, deverá receber o equivalente a 75% do que for estabelecido para o deputado federal, que provavelmente terá subsídios idênticos ao de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Um servidor do Poder Legislativo poderá superar em muito os valores recebidos por um deputado estadual, já que a única limitação daquele será o teto, enquanto que seguramente este perceberá, a princípio, 75% a menos que o teto. O mesmo raciocínio valerá em relação ao Poder Judiciário estadual. (...) Outra mudança controversa deve-se à exclusão da obrigatoriedade de ser fixada em cada legislatura, para a seguinte, a antiga remuneração dos parlamentares, não havendo mais a proibição temporal do texto da CF de 1988, podendo os subsídios serem fixados com liberdade. (...) No mais, inova a emenda apenas ao fazer referência, agora, ao termo *subsídio*, e não mais à *remuneração*, além de os remeter aos arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, que têm nova redação, como se verá, em relação aos deputados estaduais e vereadores, e do art. 37, XI, em relação aos subsídios do governador, vice-governador e dos secretários de Estado, bem assim do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Ou seja, em relação àqueles, não prevê a submissão ao teto, nem à regra de revisão geral. Em linhas gerais, permite que a qualquer momento, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores possam alterar a remuneração de seus membros no curso da legislatura, sem qualquer identidade com a política remuneratória dos demais agentes políticos.”. Daí, portanto, o presente Projeto de Lei, que deve tramitar na forma regimental, para, uma vez aprovado, ir à sanção do Prefeito Municipal.

Alvaro Luis

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 73/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei em análise, da iniciativa da Câmara Municipal “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências. Após recebido, na forma regimental, foi encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer.

Passa-se, pois, ao exame do Projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos da judiciedade, constitucionalidade e legalidade do vertente Projeto de Lei estão estampados na Justificativa da proposição, razão pela qual deve ser integralmente transcrita neste parecer: “Justificação: A vertente proposição objetiva estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em face da norma constitucional constante da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.98, que alterou o inciso V, do art. 29 da C. Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, I”. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em sua autorizada obra “Reforma Administrativa: O Estado, o Serviço Público e o Servidor” - Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 153, em comentário a alteração do art. 29, incisos V e VI, escreve, in verbis: “As referidas alterações gerarão muitas distorções. Na prática, os vencimentos dos membros do Poder Legislativo passam a ser denominados de subsídio, o que vai querer dizer *parcela única*. Se os servidores públicos em geral estarão submetidos ao teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como se verá, isto quer dizer que poderá um servidor, que não recebe subsídio, ter uma remuneração superior à de um membro do Legislativo. Tomemos por parâmetro um deputado estadual, que, pelo texto da emenda aprovada, deverá receber o equivalente a 75% do que for estabelecido para o

deputado federal, que provavelmente terá subsídios idênticos ao de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Um servidor do Poder Legislativo poderá superar em muito os valores recebidos por um deputado estadual, já que a única limitação daquele será o teto, enquanto que seguramente este perceberá, a princípio, 75% a menos que o teto. O mesmo raciocínio valerá em relação ao Poder Judiciário estadual. (...) Outra mudança controvertida deve-se à exclusão da obrigatoriedade de ser fixada em cada legislatura, para a seguinte, a antiga remuneração dos parlamentares, não havendo mais a proibição temporal do texto da CF de 1988, podendo os subsídios serem fixados com liberdade. (...) No mais, inova a emenda apenas ao fazer referência, agora, ao termo *subsídio*, e não mais à *remuneração*, além de os remeter aos arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, que têm nova redação, como se verá, em relação aos deputados estaduais e vereadores, e do art. 37, XI, em relação aos subsídios do governador, vice-governador e dos secretários de Estado, bem assim do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Ou seja, em relação àqueles, não prevê a submissão ao teto, nem à regra de revisão geral. Em linhas gerais, permite que a qualquer momento, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores possam alterar a remuneração de seus membros no curso da legislatura, sem qualquer identidade com a política remuneratória dos demais agentes públicos.”. Daí, portanto, o presente Projeto de Lei, que deve tramitar na forma regimental, para, uma vez aprovado, ir à sanção do Prefeito Municipal.

Diante do acima exposto, torna-se despidendo mais delongas para concluir este parecer.

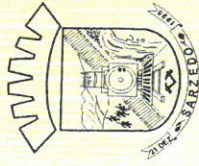
CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, opinando, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1998.

Vereadores

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar,
Dr. Silva Filho
por *[assinatura]* de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 73/98

**COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 73/98

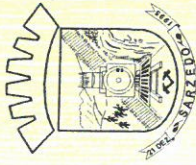
Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação

- “Art. 1º -
I - Prefeito Municipal, R\$6.000,00 (seis mil reais).
II - Vice-Prefeito, 3.000,00 (três mil reais).
III-”

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1998.

Vereadores

peny da Silva Filho
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Marcelo de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 73/98

**COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 73/98

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação

- “Art. 1º -
I - Prefeito Municipal, R\$6.000,00 (seis mil reais).
II - Vice-Prefeito, 3.000,00 (três mil reais).
III-”

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1998.

Vereadores

[Handwritten signatures of the council members]

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 43 / 98

Data: 25.08.98

Autor:

Walter Cláudio de Rezende / Luiz G. B. de Aguiar

Ementa:

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dos outros funcionários.

Data/Reunião da Lei/PL.: 02/09/98

Distribuição à Comissão: 02/09/98

Data/Entrega: 25.08.98

Parecer/Comissão: 31.08.98

Data/Receb. Parecer: 31.08.98

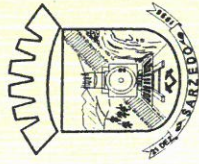
Data/Votação I Turno: 02/09/98

Data/Votação II Turno:

Proposição nº: 43 Dia: 11 Mês: Setembro Ano: 1998

Lei nº: 51 Dia: 14 Mês: Outubro Ano: 1998

Câmara Municipal de Sarzedo



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 73/98

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ficam fixados nos seguintes valores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, III, e 153, § 2º, I “a”, da Constituição Federal.

I - Prefeito Municipal, R\$ 6.000,00 - (seis mil reais).

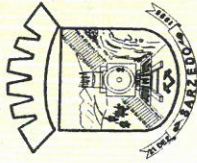
II - Vice-Prefeito, R\$ 3.000,00 - (três mil reais).

III - Secretários Municipais, R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de Setembro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Presidente

José Augusto de Oliveira
José Augusto de Oliveira
Vice-Presidente

Expedito João Bernardo
Expedito João Bernardo
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 51/98

**FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
DO VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO APROVOU E EU PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1 ° - Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários Municipais, ficam fixados nos seguintes valores, observado o que dispõem os arts . 37, XI, 39, § 4º, 150, III, e 153, § 2º, I", da Constituição Federal.

I - Prefeito Municipal, R\$6.000,00 (Seis Mil Reais)

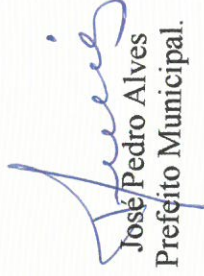
II - Vice-Prefeito, R\$3.000,00 (Três Mil Reais)

III- Secretários Municipais . R\$-1.350,00 (Hum Mil, Trezentos e Cinquenta Reais)

Art. 2 ° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 ° Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 14 de outubro de 1998.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal.